

ARTIGO

ÁREA DESPORTIVA

JULHO DE 2021



WWW.CSMV.COM.BR

CSMV ADVOGADOS
CARVALHO | SICA | MUSZKAT
VIDIGAL | CARNEIRO

DOPING - EDUCAÇÃO E PREVENÇÃO COMO PREMISSAS CHAVES DO CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM DA WADA DE 2021

"Educai os jovens de hoje para que não seja necessário punir os adultos de amanhã". Pitágoras

Por

Alexandre Miranda

Coordenador da área de doping do CSMV Advogados

O esporte ao longo da história sempre conviveu com a mácula do doping e a literatura mostra que a partir do momento em que o homem passou a competir em busca de resultados, sejam eles pela glória ou pela honra, de cunho esportivo ou financeiro, sempre presentes foram as práticas imorais ou ilícitas envolvendo o uso de substâncias proibidas, dentre outras trapaças e subterfúgios utilizados para se buscar o ganho de performance e obtenção de vantagem indevida.¹

No esporte contemporâneo, sobretudo em determinadas modalidades esportivas estigmatizadas pelo uso exacerbado de substâncias proibidas, a exemplo do ciclismo, dentre outras modalidades individuais aonde o uso de substâncias ou métodos proibidos produz efeito importante e direto nos resultados alcançados, há o uso indiscriminado de substâncias/métodos proibidos de tal forma que chegam a envolver políticas de Estado, como o que ocorreu na Rússia e as consequentes punições impostas na esfera desportiva (*CAS 2020/O/6689 World Anti-Doping Agency v. Russian Anti-Doping Agency*)².

Mas não há dúvida de que o doping é uma das maiores mazelas que assola o esporte, na medida em que viola frontalmente seus princípios basilares, tais como a paridade de condições (princípio da par conditio) que preserva a regra da igualdade entre os competidores, o fair play que é um princípio intrínseco ao esporte e contempla a ética, o jogo limpo e a honestidade, bem como por se tratar de matéria de saúde pública.

E bem por isso a legislação desportiva antidopagem vem se aprimorando, tal como a jurisprudência dos órgãos judicantes competentes em cada modalidade e, em última instância, na Corte Arbi-

¹ "Um pouco antes de Cristo, na antiga Roma, os tratadores de cavalos, usavam o chamado hidromel - mistura de água, mel e aveia - que eles imaginavam melhorar a forma física dos animais usados nas provas esportivas. Na verdade, antecipando-se aos primeiros conhecimentos de fisiologia, eles hidratavam e aumentavam o suporte de glicose e proteína nos cavalos. Para mostrar ao povo o rigor das leis ou ter a desculpa perfeita para algumas derrotas frente aos gregos, o Senado Romano punia com a crucificação o tratador de cavalos que usasse o hidromel." <http://www.sjclisimo.com.br/doping.htm> - Acesso em 01.03.2021

² https://www.tas-cas.org/fileadmin/user_upload/CAS_Award_6689.pdf - Acesso em 01.03.2021

tral do Esporte, na Suíça, além das políticas antidopagem das organizações de combate ao doping. Hoje estamos sob uma nova ordem jurídica com a vigência do novo Código Mundial Antidoping e dos Padrões Internacionais da WADA (World Anti-Doping Agency), que passaram a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, assim como o CBA – Código Brasileiro Antidopagem, os quais estabelecem as violações à regra antidopagem consubstanciadas nas seguintes práticas: (i) presença de uma substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores na amostra de um atleta; (ii) uso ou tentativa de uso por um atleta de uma substância proibida ou de um método proibido; (iii) fuga, recusa ou não comparecimento para fins de coleta de amostra por parte de um atleta; (iv) falhas de localização (“*whereabouts*”) por um atleta; (v) fraude ou tentativa de fraude em qualquer momento do controle de dopagem por parte de um atleta ou de outra pessoa; (vi) posse de uma substância proibida ou de um método proibido por parte de um atleta ou de uma pessoa de apoio ao atleta; (vii) tráfico ou tentativa de tráfico de qualquer substância proibida ou método proibido por um atleta ou outra pessoa; (viii) administração ou tentativa de administração; (ix) cumplicidade ou tentativa de cumplicidade por parte de um atleta ou de outra pessoa; (x) associação proibida por parte de um atleta ou de outra pessoa; e, por fim (xi) atos de desincentivo ou retaliação por um atleta ou por outra pessoa contra denúncias feitas a autoridades.

Portanto, o conceito de “*doping*” não se restringe única e simplesmente ao uso de substância proibida contida na lista anual de substâncias e métodos proibidos divulgada pela WADA ou contida na lista disponibilizada pela ABCD (Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem) em sua versão em português, sendo certo que a referida organização também tem como premissa básica a prevenção e a educação dos atletas por meio da tão almejada conscientização antidopagem, além das suas atribuições como agência nacional responsável pelo controle, por todo o processo de coleta e gestão de resultados que ocorre antes de eventual processo disciplinar desportivo instaurado, por infração à regra antidopagem, perante o TJD-AD – Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Ao passo que incumbe à ABCD o ônus de toda a gestão de resultados, em caráter pré-processual, ao TJD-AD recai as obrigações definidas por lei, sendo certo que o referido Tribunal exerce um papel fundamental no combate ao doping, não apenas diante do caráter sancionatório de suas decisões mas pelos fins pedagógicos a que se presta a Justiça Desportiva Antidopagem, sempre prezando pelo jogo limpo e punindo com rigor os atletas à luz do princípio da **responsabilidade estrita**, como base normativa pétrea do Código Mundial Antidopagem da WADA (“**Strict Liability Principle**”), proveniente da Common Law, e que, em linhas gerais, consiste na responsabilidade do atleta independente de dolo, culpa, negligência, imprudência ou imperícia.

³ **Pessoal de Apoio ao Atleta:** Qualquer técnico, treinador, gestor, agente, membro de equipe, oficial, médico pessoal, paramédico pessoal, pai/mãe ou outra Pessoa que trabalhe com, trate ou auxilie um Atleta que participe de ou se prepare para competições esportivas.

⁴ <https://www.wada-ama.org/en/resources/science-medicine/prohibited-list-documents>

⁵ Lei Federal 9.615/98 - Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para: (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem. (...)

⁶ **Strict Liability and Sports Doping - What Constitutes a Doping Violations and What Is the Effect Thereof on the Team?** by Niel du Toit

Tal rigor é imposto não somente aos atletas, mas também ao pessoal de apoio que igualmente respondem por eventual infração à regra antidopagem. Porém, o que se espera é que os atletas e pessoal de apoio tenham a tão almejada conscientização antidopagem e isso somente será possível com um árduo e perene trabalho de educação a ser incessantemente perseguido não apenas pela WADA e ABCD, mas também pelas entidades de administração do desporto e as entidades de prática desportiva, sem as quais é muito difícil de se disseminar a informação.

Mais vale investir em educação, disseminar e materializar de forma efetiva a conscientização antidopagem alcançando todos os atletas, mas principalmente aqueles em formação, que recebem treinamento técnico, físico e psicológico para competirem, mas pouco sabem a respeito do doping e suas premissas básicas, a ter que responsabilizar tais atletas na Justiça Desportiva Antidopagem com períodos de inelegibilidade que podem por fim as suas carreiras esportivas.

Em âmbito internacional, a educação está esculpida e definida⁷ no Código Mundial Antidopagem 2021 como um dos objetivos e escopos perseguidos pela WADA, sendo que a entidade traz programas de educação como forma de garantir programas antidopagem harmonizados, coordenados e eficazes nos níveis internacional e nacional. Tais programas têm que ser desenvolvidos por todos os signatários, em conformidade com as exigências previstas no ISE⁸ – *International Standard for Education / Padrão Internacional para Educação da WADA* e devem incluir os seguintes componentes de conscientização, informação e valores: (i) princípios e valores relacionados ao esporte limpo; (ii) direitos e responsabilidades dos atletas, do pessoal de apoio e de outros grupos nos termos do Código Mundial Antidopagem 2021; (iii) princípio de responsabilidade estrita; (iv) consequências de dopagem, por exemplo, saúde física e mental, efeitos sociais e econômicos e sanções; (v) violações à regra antidopagem; (vi) substâncias e métodos constantes na lista proibida da WADA; (vii) riscos quanto ao uso de suplementos; (viii) uso de medicamentos e autorizações de uso terapêutico; (ix) procedimentos de coleta, incluindo urina, sangue e o passaporte biológico do atleta; (x) exigências do grupo alvo de testes, incluindo localização e uso do sistema ADAMS e canal aberto para compartilhar preocupações e dúvidas acerca da dopagem.

Os programas de educação destinados a atletas de nível internacional serão prioridade para as Federações Internacionais. A educação constituirá um elemento obrigatório de qualquer programa antidopagem relacionado a um evento internacional e todos os signatários devem cooperar entre si e com os governos para incentivar as organizações esportivas, instituições educacionais e associações profissionais competentes a desenvolverem e implementarem Códigos de

“The strict liability rule is not something new that was created by the WADC. It is a well know legal rule and is contained in several statues around the world, especially in statutory offences. The justification for strict liability in regards to statutory offences seems to also be applicable to the WADC. Here follows an explanation on several of the arguments in favour of the strict liability rule.”

“ Although the concept of strict liability seems harsh, I still believe it is the only viable option to combat doping. Doping is an extreme problem and thus extreme measures must be taken to overcome this problem. It is thus extremely important that all involve in sport understand the WADC and the consequences of doping violations.”

https://www.doping.nl/media/kb/2044/20131023T040659-ISLJ_2011_3-4%20-%20163-164%20Niel%20du%20Toit.pdf

⁷Educação — conscientizar, informar, comunicar, disseminar valores e desenvolver habilidades para a vida e capacidade de tomada de decisão de forma a prevenir violações de regra antidopagem, sejam elas intencionais ou não.

⁸<https://www.wada-ama.org/en/resources/the-code/international-standard-for-education-ise>

Conduta adequados, que reflitam boas práticas e valores éticos relacionados à prática esportiva acerca da antidopagem. Políticas e procedimentos de natureza disciplinar serão articulados e comunicados de forma clara, incluindo sanções compatíveis com o Código Mundial Antidopagem de 2021.

O ISE – International Standard for Education / Padrão Internacional para Educação da WADA que se presta para fins de preservação do espírito do esporte e promover um ambiente esportivo limpo, na medida em que, dentre outros escopos, o ISE é exigir que os signatários estabeleçam um Grupo de Educação que deverá, no mínimo, incluir atletas no grupo de testes registrado e atletas que retornem de uma sanção disciplinar, além de incentivar os signatários a considerar os benefícios de educar uma população mais ampla por meio de programas de educação baseada no princípio do fair-play.

Por fim, há que se registrar que o Código Mundial Antidopagem de 2021 passou a prever especificamente violação à regra antidopagem por uso das chamadas substâncias de abuso⁹, a que se refere o artigo 4º do referido código, quais sejam, o êxtase, a heroína, a cocaína e a maconha. Atualmente, se o atleta puder demonstrar que o uso de tais drogas ocorreu fora de competição e sem relação com a performance esportiva, então o período de inelegibilidade será de três meses. Além disso, tal período de inelegibilidade pode ser reduzido a um mês se o atleta concluir de forma satisfatória um programa de tratamento da substância de abuso, que for aprovado pela organização antidopagem responsável pela gestão de resultados (i.e.: ABCD).

Em que pese a divergência de opiniões quanto à dosimetria dos períodos de inelegibilidade acima destacados, uma vez que destoa das gravosas penas aplicadas com períodos de inelegibilidade muito maiores, fato é que a legislação desportiva evoluiu neste ponto e percebeu-se que sanções mais gravosas não eram adequadas aos atletas deflagrados com substâncias de abuso em seus organismos, de forma não vinculada à performance esportiva, de modo que as “sanções-base” de 2 anos ou 4 anos de suspensão, referente às substâncias especificadas ou não especificadas, não lhes era razoável e nem tampouco proporcional, e na prática tinha efeito reverso, um longo período de suspensão a tais atletas na verdade estimulava o uso da substância de abuso em detrimento de qualquer tentativa de se impor sanção coercitiva, pedagógica, esportiva ou financeira.

Em conclusão, se tais atletas desde a mais tenra idade conviverem e se desenvolverem à luz da informação e do esclarecimento sobre quais substâncias que podem ou não usar, se o uso pode ou não ser feito fora ou dentro de competição, sendo instruídos sobre os procedimentos de coleta, tanto de urina como de sangue, tendo inclusive todas as informações necessárias acerca do passaporte biológico, sabedores de seus direitos e obrigações no momento de serem abordados por um oficial da equipe de controle de dopagem, inequivocamente estaremos mais perto da tão almejada conscientização antidopagem e nosso país será representado nas competições esportivas por atletas mais instruídos e preparados, inclusive para enfrentarem eventual processo disciplinar desportivo em caso de uso intencional ou por negligência, ou até mesmo em casos de doping involuntário nos quais o atleta não dá causa ao

⁹ 4.2.3 Substâncias de Abuso

Para fins de aplicação do Artigo 10, Substâncias de Abuso incluem as Substâncias Proibidas que são identificadas especificamente como Substâncias de Abuso na Lista Proibida devido ao frequente abuso delas na sociedade fora do contexto esportivo.

RAA – Resultado Analítico Adverso.

Portanto, a educação é a principal arma para reduzir os casos de doping, em especial no Brasil aonde via de regra os atletas são hipossuficientes e com grau de instrução muito baixo. O primeiro contato de um atleta com o doping deve ser através da educação, e não por meio do teste antidopagem. A máxima de Pitágoras "Educai os jovens de hoje para que não seja necessário punir os adultos de amanhã" datada de 500 anos antes de Cristo nos remete aos dias atuais no esporte, notadamente quanto à educação e conscientização antidopagem, impondo-se a educação dos atletas hoje para se evitar punição por violação à regra antidopagem amanhã.

•••

O CSMV Advogados é um escritório que conta com um time dedicado exclusivamente à área do Direito Desportivo que é especializada em casos de doping, representando e defendendo os interesses de atletas, pessoal de apoio e prestando consultoria preventiva na área de doping.